



PODER JUDICIÁRIO

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**BOLETIM INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL**

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Presidente)  
Juiz Federal substituto ALYSSON MAIA FONTENELE (Relator)  
Juíza Federal substituta CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (Relatora)  
Juíza Federal substituta SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE MOURA AZEVEDO (Suplente)  
Juíza Federal substituta ANA PAULA MARTINI TREMARIN (Suplente)  
Juiz Federal substituto SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES (Suplente)  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

**ANO X**

Brasília-DF, 15 de março de 2012  
- Quinta-feira -

**N.02**

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trfl.jus.br](mailto:trdf@trfl.jus.br)

Na Sessão Ordinária realizada no dia 15 deste mês foram apreciados 1138 processos.

Entre as matérias apreciadas na sessão, destacam-se os seguintes julgados:

**JULGADOS**

**Em 15/03/2012**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 16-79.2012.4.01.9340  
RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):**

Trata-se de ação rescisória proposta com escopo de rescindir sentença prolatada no âmbito de Juizado Especial Federal, sob o argumento de que o julgado rescindendo teria violado literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

**VOTO**

Quanto ao cabimento de ação rescisória nas demandas afetas à competência dos juizados especiais federais, o autor citou precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, prolatado nos termos seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIADECLINADA.*

*1. Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.*

*2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal.*

*3. Competência declinada para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. 1*

Observe-se, porém, que a Lei nº 10.259/2001 instituiu os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, determinando, por força de seu art. 1º, a aplicação supletiva dos preceitos dispostos na Lei nº 9.099/95 nesta esfera.

Ora, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.099/95, não se admite ação rescisória das demandas afetas aos procedimentos dos juizados especiais. Nesse sentido, o 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, realizados em 2005, aprovou o Enunciado nº 44 nos seguintes termos: "Não cabe ação rescisória no JEF. O art. 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais." Assim, o processamento de feitos dessa natureza importaria menosprezo à sistemática processual insculpida no art. 98, I, da Constituição Federal.

Não é possível concluir, portanto, que seria cabível a interposição da rescisória no âmbito dos juizados especiais federais, embora a ação deveria, sim, ser dirigida à Turma Recursal - órgão que detém a competência funcional para examinar a admissibilidade da demanda, inclusive.

RAZÕES PELAS QUAIS INADMITO A AÇÃO RESCISÓRIA.

É como voto.

**E M E N T A**

**PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DA LEI Nº 9.099/95. AÇÃO INADMITIDA.**

I - Nos termos do art. 59 da Lei 9.099/95, não se admite ação rescisória das demandas afetas à competência dos Juizados Especiais, pois se mostra incompatível processamento dessa natureza com a

1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AR 2006.01.00.035791-2/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU de 2-2-2007.

sistemática processual adotada neste juízo, além da vedação expressa em lei.

II - Ação rescisória não conhecida em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sentença mantida.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas processuais. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0009763-93.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

#### R E L A T Ó R I O

**JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):**

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado precedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de período em que teria trabalhado como Rural.

Argumenta o Recorrente que não restou comprovado o efetivo exercício de atividades laborais pela parte Recorrida, mais precisamente nos períodos de **01.07.1969 a 01.07.1986** e de **01.09.1986 a 31.12.1994**.

Sustenta que, nos termos do art. 63 do Decreto n. 3048/1999 e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida, para fim de comprovação de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. No tocante às anotações verificadas na CTPS da parte Autora, indicam como período de contribuição apenas de 01.09.1986 a 31.12.1994, não podendo ser considerados como elemento de convicção em virtude de conterem rasuras evidentes, acrescentando que o CNIS registra que o Recorrido exerceu, desde 1978, a profissão de pedreiro, sem que tenha havido, entretanto, nenhum recolhimento de contribuição previdenciária.

Em contrarrazões, a parte Autora sustenta que não deve ser reformada a sentença de Primeiro Grau, porque devidamente fundamentada com base nos elementos de prova constantes nos autos, tendo a testemunhas comprovado o exercício de atividades rurais nos períodos reconhecidos judicialmente, motivo pelo qual foram atendidos os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária.

**É o relatório.**

#### V O T O

Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, é vinculado à Previdência

Social, "como *segurado especial*: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades *individualmente ou em regime de economia familiar*, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo".

No § 1º desse dispositivo legal, está elucidado o sentido da expressão **regime de economia familiar**, para fim de caracterizar o *segurado especial* no contexto do Direito Previdenciário, nos termos seguintes: "§ 1º. Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem a utilização de empregados**".

A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais, por sua vez, deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseado em **início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Examinando-se os elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que somente a partir de **janeiro de 1978** há início de prova material, mas no sentido de comprovação de existência de vínculo do Recorrido como **segurado urbano**, conforme registra o CADASTRO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - EXTRATO DE RECOLHIMENTO e o EXTRATO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL cujos exemplares acompanham a petição inicial, havendo em sua CTPS o registro de três CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, como empregado rural, o primeiro mantido no período de **01.09.1986 a 31.12.1994**, enquanto o segundo se manteve de **02.09.1996 a 22.05.2001** e o terceiro de **03.01.2005 a 30.04.2009**, cujas respectivas contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas no tempo devido pelo empregador, não se tratando de ônus do empregado, sendo certo que não há qualquer rasura na CTPS quanto a esses pontos especificamente.

No tocante ao período de **01.07.1969 a 01.07.1986**, conforme consignado na sentença recorrida, teria sido comprovado através de **contrato de prestação de serviço e depoimentos de testemunhas**. Ainda acompanhando a petição inicial, há certidão de casamento religioso com efeito civil, expedida em **23.01.1978**, mas registrando ato ocorrido em **26.11.1977**, onde verifica a indicação da profissão do Autor como sendo **lavrador**, sendo certo, porém, que justamente em **janeiro de 1978** o próprio Recorrido trouxe comprovantes de sua filiação à Previdência Social como **contribuinte individual**, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que manteve-se trabalhando como **trabalhador especial**. Por fim, a peça que fora reconhecida, no bojo da sentença de Primeiro Grau, como contrato de prestação de serviço rural, na verdade se trata de **Termo de Acordo Trabalhista**, alegadamente entre o Recorrido e Iemênia Nogueira Gonçalves, datado de **01.07.1986**, com alusão a indenização por serviços prestados no decorrer de 17 anos, durante o qual o mesmo teria recebido "136 (cento e trinta e seis) bezerros; e ... durante todo esse tempo, a importância de 10% sobre a venda de queijos, ou melhor, de toda a produção de queijo da fazenda, e além disso morava em casa da dona da fazenda, sem ter nenhuma despeza (sic) de aluguel, tocava roça de sua propriedade, e entregava à mesma os pastos formados", concluindo-se, portanto, que não tem força bastante para servir como início de prova material com efeitos retroativos a 17 (dezessete) anos, ainda que confirmado o teor da peça por testemunhas, ante a ausência de contemporaneidade necessário para o fim de concessão do Benefício de Aposentadoria.

Assim, não se encontra demonstrado, mediante apresentação de início de prova material contemporânea, o período de **01.07.1969 a 01.07.1986** como de efetivo exercício atividades rurais, motivo pelo qual, *concessa venia*, a sentença de Primeiro Grau merece ser reformada.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para **lhe dar provimento**, reformando a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

**É como voto.**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ALEGADAMENTE PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO**

**INDICANDO SER A PARTE AUTORA LAVRADORA, PORÉM LAVRADA EM DATA EM QUE CONSTA NOS AUTOS A FILIAÇÃO DA MESMA AO REGIME DE PRIVIDÊNCIA URBANA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TERMO DE ACORDO TRABALHISTA, CONTENDO INFORMAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA TERIA TRABALHADO DURANTE OS 17 ANOS ANTECEDENTES EM ATIVIDADES RURAIS. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL NÃO SATISFEITA. IMPOSSIBILIDADE DE SER SUPRIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE LAVRADOR NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Examinando-se os elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que somente a partir de **janeiro de 1978** há início de prova material, mas no sentido de comprovação de existência de vínculo do Recorrido como **segurado urbano**, conforme registra o CADASTRO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - EXTRATO DE RECOLHIMENTO e o EXTRATO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL cujos exemplares acompanham a petição inicial, havendo em sua CTPS o registro de três CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, como empregado rural, o primeiro mantido no período de **01.09.1986 a 31.12.1994**, enquanto o segundo se manteve de **02.09.1996 a 22.05.2001** e o terceiro de **03.01.2005 a 30.04.2009**, cujas respectivas contribuições previdenciárias deveriam ter sido recolhidas no tempo devido pelo empregador, não se tratando de ônus do empregado, sendo certo que não há qualquer rasura na CTPS quanto a esses pontos especificamente.

No tocante ao período de **01.07.1969 a 01.07.1986**, conforme consignado na sentença recorrida, teria sido comprovado através de **contrato de prestação de serviço e depoimentos de testemunhas**. Ainda acompanhando a petição inicial, há certidão de casamento religioso com efeito civil, expedida em **23.01.1978**, mas registrando ato ocorrido em **26.11.1977**, onde verifica a indicação da profissão do Autor como sendo **lavrador**, sendo certo, porém, que justamente em **janeiro de 1978** o próprio Recorrido trouxe comprovantes de sua filiação à Previdência Social como **contribuinte individual**, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de que manteve-se trabalhando como **trabalhador especial**. Por fim, a peça que fora reconhecida, no bojo da sentença de Primeiro Grau, como contrato de prestação de serviço rural, na verdade se trata de **Termo de Acordo Trabalhista**, alegadamente entre o Recorrido e Iemênia Nogueira Gonçalves, datado de

01.07.1986, com alusão a indenização por serviços prestados no decorrer de 17 anos, durante o qual o mesmo teria recebido "136 (cento e trinta e seis) bezerros; e ... durante todo esse tempo, a importância de 10% sobre a venda de queijos, ou melhor, de toda a produção de queijo da fazenda, e além disso morava em casa da dona da fazenda, sem ter nenhuma despeza (sic) de aluguel, tocava roça de sua propriedade, e entregava à mesma os pastos formados", concluindo-se, portanto, que não tem força bastante para servir como início de prova material com efeitos retroativos a 17 (dezesete) anos, ainda que confirmado o teor da peça por testemunhas, ante a ausência de contemporaneidade necessário para o fim de concessão do Benefício de Aposentadoria.

Assim, não se encontra demonstrado, mediante apresentação de início de prova material contemporânea, o período de 01.07.1969 a 01.07.1986 como de efetivo exercício atividades rurais, motivo pelo qual, *concessa venia*, a sentença de Primeiro Grau merece ser reformada.

Recurso interposto conhecido e provido. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0028152-92.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### RELATÓRIO

##### JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente que a Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade**, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, decorrentes de reenquadramento funcional, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

Em sede de contrarrazões, aduzem os Recorridos que o crédito reclamado diz respeito a valores decorrentes de progressão concedida nos anos de 2007, 2008 e 2009, sem que a União Federal tenha adotado qualquer providência visando ao seu pagamento, inclusive mediante inclusão no Orçamento Público.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fizer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento.

Ainda subsiste o brocardo segundo o qual "*ninguém é ouvido quando alega a sua própria torpeza*" (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, pela Administração Pública Federal, dos ditames contidos na Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.260/2010, que alterou a Lei n. 11.890/2008, cuja recalculância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **negar provimento**, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela Recorrente.

Sem custas processuais.

**É como voto.**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DECORRENTES DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DETERMINADO EM LEI. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Ainda subsiste o brocardo segundo o qual “ninguém é ouvido quando alega a sua própria torpeza” (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustenta-se na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, dos ditames contidos na Medida Provisória n. 479, de 30.12.2009, convertida na Lei n. 12.260/2010, que alterou a Lei n. 11.890/2008, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao **Princípio da Legalidade**, contemplado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela Recorrente.

Sem custas processuais.

PROCESSO N. 0044683-30.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

#### R E L A T Ó R I O

##### JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado procedente o pedido de concessão de Benefício Assistencial - LOAS por invalidez.

Aduz o Recorrente que a sentença de Primeiro Grau deve ser reformada, para o fim de ser julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de se trata de pessoa capaz ao exercício de atividade laboral que lhe assegure o sustento, sendo certo que a patologia com a qual padece não serve mais como obstáculo a que trabalha normalmente e, assim, garanta o próprio sustento. Acrescentou que não se trata igualmente de pessoa hipossuficiente, vez que reside em área nobre de Brasília (Superquadra Sul 403), em apartamento com 3 (três) quartos, tratando-se de imóvel de alto valor comercial, sendo certo que, embora tenha alegado residir com seu irmão, logrou-se aferir que este reside na

Superquadra Sul 406, igualmente no Plano Piloto.

Em contrarrazões, sustenta o Recorrido que restou comprovada sua invalidez no laudo médico-pericial, motivo pelo qual postula seja mantida a sentença de Primeiro Grau.

É o relatório.

#### V O T O

Nos termos do art. 203, *caput*, da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição social”, tendo com um dos objetivos declarados “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (inciso V), regra essa reiterada no art. 2º, inciso V, da Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, o qual, no parágrafo único, assevera que “a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, **visando ao enfrentamento da pobreza**, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais”.

O art. 20 da Lei n. 8.742/1993, por sua vez, elenca os requisitos a serem observados para fim de concessão de benefício de prestação continuada de que tratam os dispositivos acima elucidados, nos termos seguintes:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 2º **Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

O Recorrente é proprietário de apartamento localizado na Asa Sul, área tida com nobre de Brasília, imóvel que recebeu como "herança deixada pelo pai e é constituído de três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço", contendo piso "em taco de madeira, as paredes são rebocadas e pintadas e o teto é de laje". Segundo consta, ainda, no Laudo Socioeconômico datado de 01 de maio de 2010, o Recorrido não tem qualquer renda e se encontra há anos com as taxas condominiais e tarifas de energia elétrica em atraso, sendo mantido através de ajuda de terceiros, motivos pelos quais o Perito designado concluiu se tratar de pessoas que "vive em condições de miserabilidade".

A despeito do argumento de se tratar o Recorrido de proprietário de imóvel em área nobre da Capital Federal, restou comprovado que não tem qualquer renda para sustento próprio, valendo o registro de que o aludido bem lhe fora deixado em herança pelo genitor, sendo certo que não lhe pode ser exigido que renuncie ao direito de propriedade do bem adquirido em virtude de abertura de sucessão ou que do mesmo se desfaça por qualquer outra forma, tão-somente para o fim de viabilizar o recebimento de Benefício Assistencial. Além disso, o fato de não residir com o irmão em nada altera sua situação quanto ao

requisito da hipossuficiência econômica, seja porque essa pessoa não auferir qualquer renda, seja porque, afinal, confirma-se a informação constante no Laudo Socioeconômico de que o Recorrido vem se mantendo graças a alimentos fornecidos por terceiros.

No pertinente ao requisito da invalidez para o exercício de atividades remuneradas que assegure ao Autor o próprio sustento, consta no Laudo Médico-Pericial de 11.08.2010 que o mesmo "é portador de AIDS" **há mais de 15 (quinze) anos**, bem assim que a "doença que acomete o Periciando é progressiva e seus efeitos vão surgindo com o decurso do tempo", patologia essa "que impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de infecções que vão debilitando progressivamente o organismo, impondo ao paciente tratamento e acompanhamento médico permanente", tendo a Médica Perita esclarecido que, quanto especificamente ao Recorrido, "o estado geral do Periciando **encontra-se bastando comprometido, não lhe oferecendo condições de permanecer exercendo suas atividades laborais**", tratando-se de pessoa com "palidez cutânea-mucosa ++/4, eupnéico, lúcido, orientado no tempo e no espaço, emagrecido", motivo pelo qual concluiu pela sua **incapacidade total e permanente**.

Não há, pois, reparos a serem feitos na sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **negar provimento**.

Honorários advocatícios devidos pelo recorrente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas processuais.

**É como voto.**

#### EMENTA

**ASSISTENCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. LAUDO SOCIOECONÔMICO INDICANDO QUE, A DESPEITO DE SE TRATAR DE MORADOR DO PLANO PILOTO - BRASÍLIA, NÃO TEM QUALQUER RENDA, VIVENDO DE AJUDA DE TERCEIROS E MORANDO EM CONDIÇÕES MATERIAIS IMPRÓPRIAS. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A PARTE AUTORA SE ENCONTRA INCAPACITADO TOTAL E PERMANENCE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS QUE LHE ASSEGUREM O SUSTENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

O Recorrente é proprietário de apartamento localizado na Asa Sul, área tida com nobre de Brasília, imóvel que recebeu como "herança deixada pelo pai e é constituído de três quartos, sala, cozinha,

banheiro e área de serviço”, contendo piso “em taco de madeira, as paredes são rebocadas e pintadas e o teto é de laje”. Segundo consta, ainda, no Laudo Socioeconômico datado de 01 de maio de 2010, o Recorrido não tem qualquer renda e se encontra há anos com as taxas condominiais e tarifas de energia elétrica em atraso, sendo mantido através de ajuda de terceiros, motivos pelos quais o Perito designado concluiu se tratar de pessoas que “vive em condições de miserabilidade”.

A despeito do argumento de se tratar o Recorrido de proprietário de imóvel em área nobre da Capital Federal, restou comprovado que não tem qualquer renda para sustento próprio, valendo o registro de que o aludido bem lhe fora deixado em herança pelo genitor, sendo certo que não lhe pode ser exigido que renuncie ao direito de propriedade do bem adquirido em virtude de abertura de sucessão ou que do mesmo se desfaça por qualquer outra forma, tão-somente para o fim de viabilizar o recebimento de Benefício Assistencial. Além disso, o fato de não residir com o irmão em nada altera sua situação quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, seja porque essa pessoa não auferir qualquer renda, seja porque, afinal, confirma-se a informação constante no Laudo Socioeconômico de que o Recorrido vem se mantendo graças a alimentos fornecidos por terceiros.

No pertinente ao requisito da invalidez para o exercício de atividades remuneradas que assegure ao Autor o próprio sustento, consta no Laudo Médico-Pericial de 11.08.2010 que o mesmo “é portador de AIDS” **há mais de 15 (quinze) anos**, bem assim que a “doença que acomete o Periciando é progressiva e seus efeitos vão surgindo com o decurso do tempo”, patologia essa “que impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de infecções que vão debilitando progressivamente o organismo, impondo ao paciente tratamento e acompanhamento médico permanente”, tendo a Médica Perita esclarecido que, quanto especificamente ao Recorrido, “o estado geral do Periciando **encontra-se bastando comprometido, não lhe oferecendo condições de permanecer exercendo suas atividades laborais**”, tratando-se de pessoa com “palidez cutânea-mucosa ++/4, eupnéico, lúcido, orientado no tempo e no espaço, emagrecido”, motivo pelo qual concluiu pela sua **incapacidade total e permanente**.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios devidos pelo Recorrente, fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas processuais.(à unanimidade)

PROCESSO N. 0057048-87.2007.4.01.3400

RELATOR:JUIZZ RUI COSTA GONÇALVES

#### E M E N T A

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que determinou restituição do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos mensalmente pela parte autora a título de complementação de aposentadoria do Plano de Previdência Privada, correspondente às contribuições vertidas no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95, na vigência da Lei nº 7.713/88, observada a prescrição decenal.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005, “*embora tenha se auto proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido*”. Dessa forma, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte da referida Lei Complementar, “*considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005*”. Quanto às ações ajuizadas antes daquela data, permanece o prazo de 10 anos, contados do fato gerador, conforme a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII e 168, I, do CTN. (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, Ata de Julgamento nº 21, de 04/08/2011, DJ-e nº 158, divulgado em 17/08/2011, grifamos).

Ajuizada a presente ação após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Recurso provido neste ponto.

A 1ª Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. (REsp 1.012.903/RJ, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08/10/2008, publicado no DJE de 13/10/2008).

Embora seja possível, em tese, a compensação das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções, a parte recorrente não apresentou elementos de prova acerca da existência de valores passíveis de compensação sob esse fundamento. Recurso improvido nesse ponto, nada impedindo que o juízo da execução proceda à referida compensação, caso fique comprovada sua indispensabilidade.

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 25/05/2009). A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Sentença parcialmente reformada. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995.

Recurso parcialmente provido. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). (à unanimidade)

PROCESSO N. 0060563-33.2007.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

#### R E L A T Ó R I O

**JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):**

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi condenado a restabelecer o Benefício de Auxílio-Doença

e a convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez.

Argumenta o Recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença de Primeiro Grau, porque ilícida, e a necessidade de renúncia a crédito que eventualmente exceder a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de declaração de incompetência do Juizado Especial Federal para o exame da matéria.

No mérito, sustenta que a parte Recorrida não é portadora de incapacidade total e permanente, podendo ser reabilitada para o exercício de outras atividades, não fazendo jus a Aposentadoria por Invalidez.

Em acréscimo, defende que a data de início do benefício deve corresponder à data da juntada do Laudo Médico-Pericial aos autos, momento em que reconhecida a incapacidade da parte Recorrida.

Por fim, aduz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, com a incidência de correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Em contrarrazões, a Recorrida sustenta que realmente há a possibilidade de reabilitação profissional, conforme registrado no Laudo Médico-Pericial, o qual, entretanto, atesta que a mesma não tem mais condições de retornar às suas atividades laborais definitivamente, sendo-lhe devido, em decorrência, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

No tocante à fixação da DIB a partir da juntada do Laudo Pericial aos autos, aduz que o seu estado mórbido é o mesmo reconhecido administrativamente e que deu ensejo ao pagamento de Auxílio-Doença, motivo pelo qual não se sustenta o argumento de que somente a partir daquela fase processual houve reconhecimento da incapacidade laborativa.

Quanto ao argumento de nulidade por se tratar de sentença ilícida, aplica-se o Enunciado n. 32 do FONAJEF.

Por fim, no que diz respeito aos juros e correção monetária, consta no dispositivo que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação, devendo ser mantida igualmente.

É o relatório.

#### V O T O

O Recorrente postula a reforma parcial da sentença de Primeiro Grau, argumentando nulidade da sentença porque ilícida; eventualmente incompetência absoluta acaso seja apurado crédito superior a 60 Salários Mínimos, pela Contadoria Judicial; que a



DIB deve coincidir com a data da juntada do Laudo Médico-Pericial aos presentes autos e, enfim, que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês e a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Não se demonstra viável a pretensão visando ao reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal com base em situação hipotética, qual seja a eventual apuração pela Contadoria de valor que supere a alçada de 60 Salários Mínimos. Trata-se de alegação genérica, insubsistente, vez que o próprio Recorrente deveria apresentar cálculo demonstrando que a situação em comento efetivamente se concretizara. Somando-se, é sedimentado o entendimento que, em se tratando de causas com tramitação sob o expediente de Juizado Especial Federal, a renúncia deve ser expressa, aplicando-se, em caso de não ocorrer, a regra do art. 17, § 4º, primeira parte, da Lei n. 10.259/2001, segundo a qual *“se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório”*.

Assim, rejeito a preliminar levantada.

Em conformidade com o Enunciado nº 32 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), *“a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95”*, sendo certo que, tratando-se os autos de matéria previdenciária, não há qualquer dificuldade quanto à execução do julgado, na medida em que se encontra esclarecido o valor devido à Recorrida a título de proventos, de sorte que o valor líquido do crédito formado a seu favor pode ser esclarecido mediante cálculo simples a ser empreendido pela Contadoria Judicial.

Preliminar de nulidade igualmente rejeitada.

No mérito, verifica-se que o Médico Perito fez registrar em seu Laudo, com data de 26.11.2007, que a Recorrida é *“portadora de patologia de coluna lombar evoluindo com intenso quadro algico e restrição acentuada de sua mobilidade”* (escoliose, espondiloartrose e instabilidade na coluna vertebral), tendo o Perito diagnosticado que provavelmente tenha que sofrer intervenção cirúrgica, embora tenha acrescentado que *“trata-se de quadro mórbido com prognóstico reservado e de difícil tratamento”*, motivo pelo qual se encontra **permanentemente incapacitada** para o exercício de suas atividades laborais habituais, quais sejam as relacionadas à sua profissão de **auxiliar de serviços**

**gerais**, tratando-se do mesmo quadro identificado pelo Órgão Previdenciário, tendo servido como base para a concessão de Auxílio-Doença, posteriormente cessado, verificando-se, nos autos, documentos médicos/exames com o mesmo registro, motivo pelo qual não há como ser prestigiada a tese de que a DIB deve corresponder à data da juntada do Laudo Médico aos autos.

No pertinente aos juros de mora, aplica-se a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida”*, fixados em 1% (um por cento) ao mês em virtude de seu caráter alimentar (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201001563490, rel. Des. Haroldo Rodrigues - convocado, DJe 17.12.2010, unânime). No que diz respeito à correção dos valores devidos à Recorrente, consta na sentença que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborado em conformidade com as regras legais de regência conforme a natureza da execução, em uso sem reparos há mais de uma década, sendo objeto de contínuas atualizações.

Assim, a sentença de Primeiro Grau não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para lhe **negar provimento**, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente.

Sem custas processuais.

**É como voto.**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TENDO COMO FUNDAMENTO SITUAÇÃO HIPOTÉTICA, CONSISTENTE EM EVENTUAL APURAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL DE VALOR EXCEDENTE À ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 17, § 4º, PRIMEIRA PARTE, DA LEI N. 10.259/2001. PRELIMINAR REJEITADA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CONSTATANDO QUE A PARTE AUTORA É PORTADORA DO QUADRO INCAPACITANTE VERIFICADO ADMINISTRATIVAMENTE. INSUBSISTÊNCIA DE PRETENSÃO VISANDO À FIXAÇÃO DA DIB - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO DE FORMA A CORRESPONDER À DATA DA JUNTADA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL AOS AUTOS. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INSTRUMENTO USADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA,**

**PERIODICAMENTE ATUALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Não se demonstra viável a pretensão visando ao reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal com base em situação hipotética, qual seja a eventual apuração pela Contadoria de valor que supere a alçada de 60 Salários Mínimos. Trata-se de alegação genérica, insubsistente, vez que o próprio Recorrente deveria apresentar cálculo demonstrando que a situação em comento efetivamente se concretizara. Somando-se, é sedimentado o entendimento que, em se tratando de causas com tramitação sob o expediente de Juizado Especial Federal, a renúncia deve ser expressa, aplicando-se, em caso de não ocorrer, a regra do art. 17, § 4º, primeira parte, da Lei n. 10.259/2001, segundo a qual "se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório".

Preliminar de incompetência rejeitada.

Em conformidade com o Enunciado nº 32 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), "a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95", sendo certo que, tratando-se os autos de matéria previdenciária, não há qualquer dificuldade quanto à execução do julgado, na medida em que se encontra esclarecido o valor devido à Recorrida a título de proventos, de sorte que o valor líquido do crédito formado a seu favor pode ser esclarecido mediante cálculo simples a ser empreendido pela Contadoria Judicial.

Preliminar de nulidade igualmente rejeitada.

No mérito, verifica-se que o Médico Perito fez registrar em seu Laudo, com data de 26.11.2007, que a Recorrida é "portadora de patologia de coluna lombar evoluindo com intenso quadro algico e restrição acentuada de sua mobilidade" (**escoliose, espondiloartrose e instabilidade na coluna vertebral**), tendo o Perito diagnosticado que provavelmente tenha que sofrer intervenção cirúrgica, embora tenha acrescentado que "trata-se de quadro mórbido com prognóstico reservado e de difícil tratamento", motivo pelo qual se encontra **permanentemente incapacitada** para o exercício de suas atividades laborais habituais, quais sejam as relacionadas à sua profissão de **auxiliar de serviços gerais**, tratando-se do mesmo quadro identificado pelo Órgão Previdenciário, tendo servido como base para a concessão de Auxílio-Doença, posteriormente cessado,

verificando-se, nos autos, documentos médicos/exames com o mesmo registro, motivo pelo qual não há como ser prestigiada a tese de que a DIB deve corresponder à data da juntada do Laudo Médico aos autos.

No pertinente aos juros de mora, aplica-se a Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", fixados em 1% (um por cento) ao mês em virtude de seu caráter alimentar (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201001563490, rel. Des. Haroldo Rodrigues - convocado, DJe 17.12.2010, unânime). No que diz respeito à correção dos valores devidos à Recorrente, consta na sentença que deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, elaborado em conformidade com as regras legais de regência conforme a natureza da execução, em uso sem reparos há mais de uma década, sendo objeto de contínuas atualizações.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente.

Sem custas processuais. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0061177-38.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

**R E L A T Ó R I O****JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):**

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau, no bojo do qual foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença.

Argumenta o Recorrente que há diagnóstico oriundo de clínica particular no sentido de estar a Autora incapacitada ao exercício de suas atividades laborais em razão de transtornos psiquiátricos (CID 10.F60 4 - transtorno de personalidade histriônica), tendo, inclusive, recebido Auxílio-Doença por esse mesmo fundamento no decorrer de diversos períodos a partir de 2004.

Em contrarrazões, a parte Recorrida sustenta que a lide foi examinada conforme as provas apresentadas no decorrer da instrução, as quais indicam que a Autora não apresenta qualquer incapacidade laboral.

É o relatório.

**V O T O**

O Recorrente postula a reforma parcial da sentença de Primeiro Grau, sob o argumento de que preenche o requisito da

incapacidade laborativa permanente, fazendo jus ao restabelecimento do Benefício de Auxílio-Doença.

No Laudo Médico-Pericial de 06.05.2008, ficou registrado que **"a pericianda apresenta condições codificáveis sob o CID10 : F60.4 (Transtorno de personalidade histriônica) não resultando em incapacidade para atividades laborais, do ponto de vista psiquiátrico"**. Trata-se de patologia que costuma se externar mediante comportamento exibicionista, necessidade de ter apoio ou aprovação de terceiros, manifestações exageradas de emoções, aparência ou comportamento ostensivamente sedutor, egocentrismo, reduzida intolerância a frustrações ou ausência de reconhecimento, variações bruscas de estados emocionais, tomada de decisões precipitadas, entre outros sintomas, podendo evoluir para estados depressivos e, inclusive, submissão a situações de alto risco, com o escopo de atrair para si a atenção alheia.

Trata-se de transtorno que, por si, não compromete a capacidade laborativa do portador, conforme registrado no Laudo Médico-Pericial que instrui os presentes autos, motivo pelo qual a sentença de Primeiro Grau não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para lhe **negar provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas processuais, devidos ambos pela Recorrente, mas com exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ser a mesma beneficiária de prestação jurisdicional gratuita.

**É como voto.**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO-PERICIAL CONSTATANDO QUE A PARTE AUTORA É PORTADORA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE HISTRIÔNICA, PATOLOGIA QUE NÃO É INCAPACITANTE, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

No Laudo Médico-Pericial de 06.05.2008, ficou registrado que **"a pericianda apresenta condições codificáveis sob o CID10 : F60.4 (Transtorno de personalidade histriônica) não resultando em incapacidade para atividades laborais, do ponto de vista psiquiátrico"**. Trata-se de patologia que costuma se externar mediante comportamento exibicionista, necessidade de ter apoio ou aprovação de

terceiros, manifestações exageradas de emoções, aparência ou comportamento ostensivamente sedutor, egocentrismo, reduzida intolerância a frustrações ou ausência de reconhecimento, variações bruscas de estados emocionais, tomada de decisões precipitadas, entre outros sintomas, podendo evoluir para estados depressivos e, inclusive, submissão a situações de alto risco, com o escopo de atrair para si a atenção alheia.

Trata-se de transtorno que, por si, não compromete a capacidade laborativa do portador, conforme registrado no Laudo Médico-Pericial que instrui os presentes autos, motivo pelo qual a sentença de Primeiro Grau não merece reparos.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas processuais, devidos ambos pela Recorrente, mas com exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ser a mesma beneficiária de prestação jurisdicional gratuita. (à unanimidade)

PROCESSO N. 0062239-16.2007.4.01.3400

RELATOR: JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

#### R E L A T Ó R I O

**JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):**

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau foi condenado à concessão do Benefício de Salário Maternidade como Rural à parte Autora.

Argumenta o Recorrente que a Recorrida não faz jus ao recebimento de Salário Maternidade em virtude de se encontrar desempregada, à época do nascimento da criança, circunstância que transfere ao antigo empregado o ônus de pagar à mesma diretamente o valor correspondente.

Em contrarrazões, sustenta a parte Recorrida que a jurisprudência se pacificou no sentido de que não é requisito, para o recebimento do Benefício discutido, que a segurada se encontre efetivamente empregada, sendo bastante que se encontre no período de graça.

É o relatório.

#### V O T O

O Recorrente sustenta que, encontrando-se a Recorrida, em período de graça, não faz jus ao Benefício de Salário Maternidade.

A matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, posicionando-se essa Corte no sentido de que, mantida a

qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, é devido o pagamento de Salário Maternidade sem a necessidade de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias no período respectivo, conforme se pode aferir no aresto abaixo reproduzido, o mesmo que serviu como fundamento à sentença recorrida:

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.

3. Durante esse período, chamado de graça, o segurador desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.

4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.

5. Recurso especial improvido" (REsp 200301078535, Sexta Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 25.06.2004, DJU 24.10.2005, p. 393, unânime).

Esse entendimento se encontra em harmonia com o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "**durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social**", inclusive o de receber Salário Maternidade, cujo desembolso deve ser feito pelo Órgão Previdenciário.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas para ao mesmo **negar provimento**.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente.

Sem custas processuais.

**É como voto.**

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA, MAS USUFRUINDO DO PERÍODO DE GRAÇA (ART. 15, LEI N. 8.213/1991). DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO MATERNIDADE SEM A NECESSIDADE DE EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

#### PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

Tendo a segurada engravidado enquanto mantinha vínculo empregatício urbano, faz jus ao recebimento do Benefício de Salário Maternidade mesmo quando tenha dado à luz sua filha no decorrer do chamado período de graça, lapso durante o qual mantém intactos todos os direitos perante a Previdência Social (art. 15, § 3º, Lei n. 8.213/1991).

Recurso conhecido, mas improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidos pelo Recorrente.

Sem custas processuais.(à unanimidade)

PROCESSO N. 0064870-30.2007.4.01.3400

RELATOR:JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

#### R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR):

Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade como Rural.

Argumenta o Recorrente que restou comprovado o efetivo exercício de atividades rurais de sua parte Recorrida, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, as quais não podem ser ignoradas.

Em contrarrazões, o Recorrido sustenta que não foram produzidas provas materiais contemporâneas ao período que o Recorrente pretende ter reconhecido para o fim de obter Aposentadoria por Idade como Lavrador, motivo pelo qual não faz jus ao Benefício Previdenciário postulado.

É o relatório.

#### V O T O

Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991, é vinculado à Previdência Social, "**como segurador especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos menores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo**".

No § 1º desse dispositivo legal, está elucidado o sentido da expressão **regime de economia familiar**, para fim de caracterizar o **segurador especial** no contendo do Direito

Previdenciário, nos termos seguintes: “§ 1º. Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, **sem a utilização de empregados**”.

A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais, por sua vez, deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseado em **início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Examinando-se os elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que somente a partir de **10.01.1995**, data de peça identificada como “*Declaração de Compra e Venda de Imóvel Rural*”, em que aparece como comprador de imóvel situado no lugar conhecido como *Baraúnas*, no município de Santo-Sé/BA, sendo certo que a própria Recorrente apresentou cópia de sua CTPS, onde constam registros de haver exercido atividades tipicamente urbanas, inclusive tendo optado pelo regime do FGTS em 01.12.1987, trabalhando como servente de limpeza de 01.12.1987 a 29.02.1988, e servente de 01.03.97 a 30.08.1997, porém sem descaracterizá-lo como agricultor, dada a exigüidade de ambos os períodos.

Verifica-se que a Recorrente postulou a concessão de Aposentadoria como Segurado Especial em **02.03.2007**, exigindo a Legislação Previdenciária que comprovasse o cumprimento do período de carência de **156 meses** (art. 142, Lei n. 8.213/1991), ou seja, de **13 (treze) anos**, ainda que de forma esporadicamente descontínua, em razão do que deveria apresentar início de prova material de sua condição de Lavrador a partir, pelo menos de **02.03.1994**, ou seja, **10 (dez) meses** antes de haver adquirido o imóvel rural acima referido.

A Recorrente apresentou comprovantes de declaração de propriedade rural sobre o mesmo imóvel adquirido em 1995, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, porém **todos** apresentados à Receita Federal em **27.02.2007**, menos de 1 (um) mês antes de ingressar com o requerimento administrativo sob exame nos autos; e se inscreveu no sindicato rural no dia **01.03.2007**, ou seja, 01 (um) dia antes de

postular perante o Órgão Previdenciário, tudo indicando que efetivamente produziu esses elementos de prova com o único objetivo de obter êxito nesse pleito, inexistindo qualquer elemento de prova material, ainda que indiciária, que sustente a alegação no sentido de que efetivamente cumpriu o período de carência exigido pela Legislação Previdenciária, não fazendo jus, assim, ao Benefício de Aposentadoria como Segurado Especial.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para lhe **negar provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim custas processuais, ambos devidos pela Recorrente, mas com exigibilidade suspensa pelo lapso de 5 (cinco) anos, em virtude de ser beneficiário da gratuidade da prestação jurisdicional.

**É como voto.**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - LAVRADOR. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA MATERIAL NÃO SATISFEITA. IMPOSSIBILIDADE DE SER SUPRIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS PRODUZIDOS ÀS VÉSPERAS DO INGRESSO DO AUTOR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO VISANDO A OBTER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMO LAVRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Examinando-se os elementos de prova trazidos aos autos, verifica-se que somente a partir de **10.01.1995**, data de peça identificada como “*Declaração de Compra e Venda de Imóvel Rural*”, em que aparece como comprador de imóvel situado no lugar conhecido como *Baraúnas*, no município de Santo-Sé/BA, sendo certo que o próprio Recorrente apresentou cópia de sua CTPS, onde constam registros de haver exercido atividades tipicamente urbanas, inclusive tendo optado pelo regime do FGTS em 01.12.1987, trabalhando como servente de limpeza de 01.12.1987 a 29.02.1988, e servente de 01.03.97 a 30.08.1997, porém sem descaracterizá-lo como agricultor, dada a exigüidade de ambos os períodos.

Verifica-se que o Recorrente postulou a concessão de Aposentadoria como Segurado Especial em **02.03.2007**, exigindo a Legislação Previdenciária que comprovasse o cumprimento do período de carência de **156**

**meses** (art. 142, Lei n. 8.213/1991), ou seja, de **13 (treze) anos**, ainda que de forma esporadicamente descontínua, em razão do que deveria apresentar início de prova material de sua condição de Lavrador a partir, pelo menos de 02.03.1994, ou seja, **10 (dez) meses** antes de haver adquirido o imóvel rural acima referido.

O Recorrente apresentou comprovantes de declaração de propriedade rural sobre o mesmo imóvel adquirido em 1995, nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, porém **todos** apresentados à Receita Federal em **27.02.2007**, menos de 1 (um) mês antes de ingressar com o requerimento administrativo sob exame nos autos; e se inscreveu no sindicato rural no dia **01.03.2007**, ou seja, 01 (um) dia antes de postular perante o Órgão Previdenciário, tudo indicando que efetivamente produziu esses elementos de prova com o único objetivo de obter êxito nesse pleito, inexistindo qualquer elemento de prova material, ainda que indiciária, que sustente a alegação no sentido de que efetivamente cumpriu o período de carência exigido pela Legislação Previdenciária, não fazendo jus, assim, ao Benefício de Aposentadoria como Segurado Especial.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim custas processuais, ambos devidos pelo Recorrente, mas com exigibilidade suspensa pelo lapso de 5 (cinco) anos, em virtude de ser beneficiário da gratuidade da prestação jurisdicional.(à unanimidade)

RECURSO Nº 2008.34.00.700141-0

RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91).

2. Na espécie, a recorrente completou 55 anos de idade em 25/04/2005, razão pela qual cumpriu o requisito etário exigido pela legislação previdenciária.

3. No que se refere à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, entende-se que deve ser comprovada a atividade prestada no meio rural, levando-se em conta o número de meses da carência à época em que foi preenchido o requisito idade, uma vez que não há prova da data em que o benefício foi requerido administrativamente. O TRF da 1ª Região já decidiu que a ausência de requerimento por determinado período não obsta o direito à aposentadoria por idade rural quando já atingidos os requisitos necessários, considerando-se a intangibilidade dos direitos adquiridos. Assim o período de carência deve ser contado, alternativamente, tanto do período imediatamente anterior ao pedido administrativo ou do tempo em que completado o requisito etário. (AC 0009856-56.2009.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.111 de 24/02/2012).

4. Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade e o exercício da atividade rural pelo número de meses exigido na tabela progressiva do seu art. 142, ainda que exercidos de forma descontínua. Na espécie, **o período de carência a ser considerado estende-se do ano de 1993 ao ano de 2005**, devendo haver comprovação do efetivo exercício de atividade rural nesse período.

5. Como início de prova material foram apresentadas cópia da certidão de casamento ocorrido em 22/07/1972, qualificando o esposo da autora como "agricultor"; Contratos de Arrendamento Rural com a Fundação Zoobotânica do DF (1979 e 1985); **declaração emitida pela EMATER/DF - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Distrito Federal**, no sentido de que a família da autora é produtora rural e que é assistida da empresa de 1986 a 2005; **declaração emitida pela Secretaria de Estado e Agricultura Pecuária e Abastecimento do DF**, segundo a qual o marido da autora é arrendatário do imóvel rural nº 16 da Colônia Agrícola Riacho Fundo no período de 1985 até 2005.

6. No caso, existindo um início de prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural da autora durante o período de carência (1993 a 2005) e havendo a corroboração por prova

testemunhal, resta caracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar.

7. Desconsiderado o fato que o marido da autora contribuiu como contribuinte individual, posto que as contribuições cessaram em fevereiro de 1993 e, após essa data, não há prova de que a autora ou seu esposo tenham exercido atividade urbana. Além disso, não foi apresentado nenhum documento para desconstituir as declarações emitidas pela EMATER-DF e pela Secretaria de Estado e Agricultura Pecuária e Abastecimento do DF, de forma que restou configurado o exercício de atividade rural no período de carência (1993 a 2005).

8. Considerando que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas em momento anterior a 30/06/2009 serão corrigidas monetariamente, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até 30/06/2009, incidindo, a partir de então, uma única vez e até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

9. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

10. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1.060/50).

11. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2008.34.00.700395-2/DF  
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### E M E N T A

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES BANCÁRIOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL INDEVIDA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais),

devidamente corrigidos, em virtude de danos materiais.

2. Insurge-se a parte recorrente quanto à improcedência do pedido inicial no que concerne à condenação em decorrência dos danos morais alegados, assim como em relação à ausência de imposição de juros de mora pela sentença recorrida.

3. Ressalta-se, inicialmente, que esta Turma Recursal em casos idênticos ao tratado nos presentes autos tem reiterado o entendimento de que se o saque foi efetuado com o cartão magnético e a senha pessoal do titular da conta, não há se falar em indenização por danos morais e danos materiais. Precedentes: Recurso nº 0061877-14.2007.4.01.3400, Relator Juiz Alysso Maia Fontenele, e-DJF1 de 17/09/2010; Recurso nº 0048233-04.2007.4.01.3400, Relatora Juíza Candice Lavocat Galvão Jobim, e-DJF1 de 06/10/2011.

4. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que cabe ao correntista, em caso de eventuais saques irregulares na conta, a prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro. À instituição financeira basta comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente. (REsp 417.835/AL, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11/6/2002 e REsp 602.680/BA, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16/11/2004).

5. Isso se justifica porque, caso o saque tenha sido realizado por outra pessoa com o uso de cartão e senha pessoal do consumidor, há uma presunção relativa de culpa desse, eis que cabe ao correntista a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal. Assim, configurada tal hipótese, excluída está a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso III da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Desse modo, incabível a condenação por danos materiais e morais e consequentes parcelas acessórias, a exemplo de juros de mora, visto a ausência manifesta de responsabilidade da instituição financeira.

7. Contudo, inexistindo recurso da parte ré, resta mantida a sentença de primeiro grau que a condenou a pagar indenização por danos materiais em favor da parte autora. Pensamento contrário implicaria em *reformatio in pejus*, procedimento vedado pelo ordenamento jurídico pátrio na presente hipótese.

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no

permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensos enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2009.34.00.700182-9/DF  
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

**E M E N T A**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL – GEPDIN. MEDIDA PROVISÓRIA 216/2004. ARTS. 32 E 38. LEI 11.090/2005. RENÚNCIA À VERBA DE NATUREZA PRECÁRIA. IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação ajuizada para o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, decorrente de decréscimo remuneratório em virtude da opção pela GEPDIN – Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional, instituída pela Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, convertida na Lei 11.090/2005.

2. A percepção da GEPDIN, instituída pelo artigo 32 da Lei 11.090/2005, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, implicando renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei 10.432/2002 e à vantagem decorrente da Lei 5.462/68 (Lei 11.090/2005, art. 32 §§ 1º e 2º).

3. Com efeito, a parte autora efetivamente apresentou renúncia à vantagem pecuniária em discussão, optando pelo recebimento da GEPDIN, cujos efeitos imediatos, contra os quais se insurge em Juízo, são o recebimento daquela vantagem pessoal e a supressão da VPNI.

4. Ressalte-se, todavia, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido "de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo

*superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário."* (RE 589575 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-10 PP-02049). (Grifo nosso)

5. Na hipótese dos autos, pela análise da documentação colacionada junto à inicial, constata-se que não há que se falar em decesso remuneratório, visto que, com a opção pelo percebimento da GEDPIN no valor de R\$ 2.263,00 (dois mil e duzentos e sessenta e três reais), o demandante deixou de perceber a rubrica DECISÃO JUDICIAL N TRANS JU no valor de R\$ 1.814,67 (mil oitocentos e catorze reais e sessenta e sete centavos) e a rubrica VANTAGEM L. 5462/68 – APOSE no valor de R\$ 1.253,48 (mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), o que totalizaria o decréscimo salarial no montante de R\$ 805,15 (oitocentos e cinco reais e quinze centavos).

6. Contudo, há de se observar que a citada rubrica DECISÃO JUDICIAL N TRANS JU não pode ser considerada para efeitos de verificação de decesso remuneratório, eis que a renúncia à vantagem de natureza precária decorrente de sentença judicial não transitada em julgado para o percebimento de nova gratificação não infringe o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Resp 1291560/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012.

7. Desse modo, desconsiderado o valor concernente à referida verba decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, nota-se que, advindo a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional, houve sim, em relação à parte demandante, acréscimo remuneratório. Destarte, não faz jus a parte autora ao percebimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ora pleiteada.

8. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial. Sentença reformada. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal inserido no artigo 46 da lei nº 9.099/95.

9. Incabíveis honorários advocatícios. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2009.34.00.700239-2/DF  
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

**E M E N T A**



**RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. REQUERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS BANCÁRIOS DECORRENTES. RENOVAÇÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO CONTRATUAL. CULPAS CONCORRENTES. EXCLUSÃO DOS DÉBITOS DESDE A DATA DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA PARTE RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condená-la a cancelar, a partir de janeiro de 2004, os encargos lançados em conta corrente de titularidade do autor.

2. Argumenta, em suma, a recorrente que o autor é o único responsável pelo saldo devedor da conta corrente da qual é titular. Pede a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do direito de compensar os débitos decorrentes de cheques emitidos pelo autor.

3. Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento o autor-recorrido logrou em comprovar que pediu o encerramento de sua conta corrente junto à instituição financeira ré. Evidencia-se ainda o fato de ter emitido dois cheques após o período em que alega ter requerido o encerramento da citada conta corrente.

4. Por seu turno, a parte ré descumpriu, como bem observado pela sentença recorrida, norma contratual ao renovar e aumentar o valor do crédito rotativo do autor sem a devida comunicação e anuência deste.

5. Com efeito, é manifesta a ocorrência de culpas concorrentes entre as partes não merecendo a sentença objurgada reforma no presente ponto.

6. Contudo, não se mostra razoável a data, janeiro de 2004, estabelecida para cancelamento da conta corrente do autor, visto que somente em janeiro de 2005 restou configurada a culpa da parte ré, ao renovar e alterar o valor do crédito rotativo do autor, repise-se, sem a anuência deste.

7. Desse modo, a sentença recorrida deve ser reformada no citado ponto para estabelecer a data da renovação do crédito rotativo da conta corrente do autor, ocorrida em janeiro de 2005, como termo inicial para exclusão do débito deste junto à parte ré, somente no que concerne à conta corrente nº 321605-7, agência nº 008, ressalvado o direito da parte ré de receber o valor do cheque nº 001069, descontado em

10/11/2005, acrescido de correção monetária.

8. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Incabíveis honorários advocatícios.(à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 2009.34.00.700418-7/DF

RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### E M E N T A

**CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que a condenou a pagar ao autor o valor de R\$ 505,10 (quinhentos e cinco reais e dez centavos) a título de dano material, em virtude de reconhecimento de responsabilidade civil por extravio de encomenda.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, recorrente, possui dois tipos de contrato de transporte de encomendas, a saber: a) **com valor declarado**, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano; b) **sem valor declarado**, cuja indenização por perda ou extravio é mínima e corresponde ao valor da postagem e, se for o caso, do Seguro Automático.

3. No presente caso o recorrido não declarou o conteúdo e/ou valor da encomenda, nem comprovou, por meio de provas harmônicas, verossímeis e contundentes, o conteúdo da encomenda ou o valor dos objetos enviados, não sendo possível ao julgador estimar o valor do dano material e, por conseguinte, fixar o valor de indenização.

4. Mencione-se, por oportuno, que a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático probatório. *In casu*, tais condições não foram implementadas. Nesse sentido: (REsp 731.333/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 306)

5. Desse modo, inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada (CPC, arts. 332 e 333, I), não há direito a indenização por dano material, restando

incólume somente o direito à restituição do valor da postagem.

6. Ressalte-se que a ECT oferece a opção envio de encomendas com declaração de valores, porque, em observância à regra da inviolabilidade do sigilo da correspondência (artigo 5º da Lei nº 6.538/78), não pode devassar o conteúdo da encomenda para se responsabilizar por seu conteúdo.

7. O autor, uma vez que não possuía elementos de prova contundentes para, em caso de extravio, demonstrar o conteúdo da correspondência ou o seu valor aproximado, deveria ter optado pela forma de envio da qual decorria o dever de indenizar todo o dano suportado. Nesse sentido: (TRF 1ª Região, AC 1999.34.00.010173-1/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Conv. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ p.91 de 16/10/2006).

8. Saliente-se ainda que o fato de a ECT submeter-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, não afasta a necessidade de comprovação do mau funcionamento do serviço, do dano sofrido pela parte e do nexo de causalidade entre eles. Sendo este o caso dos autos, cumpre ao autor o ônus de comprovar a existência e a extensão do dano, conforme preceituado pelo já citado art. 333, I, do Código de Processo Civil.

9. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido para excluir da condenação o valor de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), fixado a título de dano material, mantida a sentença apenas na parte em que determina o pagamento do valor de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos), referente à devolução das tarifas postais, acrescido de R\$ 6,00 (seis reais) de indenização, valor este incontroverso, conforme contestação apresentada pela ré às fls. 33/64.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95) (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 0041799-62.2008.4.01.3400  
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES REALIZADOS MEDIANTE O USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CLONAGEM.**

**INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença, que julgou improcedente pedido formulado, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de supostos saques indevidos de conta poupança.

2. Os negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, seja na condição de poupadores, seja na de tomadores de empréstimos, encontram-se, em regra, submetidos ao Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, é expresso o art. 3º, § 2º, do referido Código e o enunciado nº 297 da Súmula do STJ.

3. No entanto, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de verossimilhança da alegação, e tem como pressuposto e limite, *in casu*, a real possibilidade de a recorrida fazer prova de que os fatos afirmados pela recorrente não são verdadeiros.

4. Considerando que a recorrente limitou-se a alegar que foi efetuado um saque indevido em sua conta, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que o saque foi efetuado com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório, tampouco em indenização por danos materiais e morais. Precedente desta Turma Recursal (Recurso nº 0061877-14.2007.4.01.3400, Relator Juiz Alysson Maia Fontenele, e-DJF1 de 17/09/2010).

5. O saque impugnado foi efetuado com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta. Não foram constatados indícios de clonagem ou defeitos no processamento da operação. Ademais, pelos documentos acostados aos autos, nota-se que o limite diário para o saque não foi ultrapassado ou atingido, fato indicativo de inexistência de fraude nos aludidos saques.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que cabe ao correntista, em caso de eventuais saques irregulares na conta, a prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro. À instituição financeira basta comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente. (REsp 417.835/AL, Quarta Turma, Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11/6/2002 e REsp 602.680/BA, Quarta Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16/11/2004).

7. Isso se justifica porque, caso o saque tenha sido realizado por outra pessoa

com o uso de cartão e senha pessoal do consumidor, há uma presunção relativa de culpa desse, eis que cabe ao correntista a guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal. Assim, configurada tal hipótese, excluída está a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso III da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, encontrando-se o sucumbente, contudo, sob o pálio da Lei nº 1.060/50. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 0043426-04.2008.4.01.3400  
RELATORA : JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

**E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO JEF AFASTADA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DA PARTE AUTORA RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Recurso inominado interposto em face de sentença que declarou a incompetência do JEF para julgamento do feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

2. De fato, nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e de lançamento fiscal.

3. Contudo, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar feito, no qual os autores, integrantes da carreira de policial federal, pedem a concessão de progressão funcional desde a data em que completados os requisitos legais e o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes, eis que não se compreende no objeto do presente feito qualquer declaração de nulidade acerca de ato administrativo.

4. Desse modo, deve ser afastada a incompetência proclamada pela sentença, visto que não configurada a vedação do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

5. Aplicável, *in casu*, o procedimento previsto no art. 515, § 3º, do CPC.

6. Pleiteiam os autores o reconhecimento do direito à percepção da diferença entre as remunerações das classes no período compreendido entre o momento em que reuniu as exigências para a progressão e a data-base fixada em regulamento, com efeitos financeiros desde o momento em que preencheu os requisitos.

7. Nesse passo, atendidas as exigências estabelecidas na Lei nº 9.266/96, que rege a progressão funcional no âmbito da Polícia Federal, o servidor adquire o direito subjetivo à progressão e às repercussões financeiras que somente se efetivam a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos.

8. Com efeito, a data estabelecida para a efetivação da repercussão financeira constitui-se em mera conveniência da Administração para sua organização orçamentária.

9. Isso quer dizer que os efeitos financeiros, ainda que implementados somente em março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos, devem ser pagos a contar da data em que o policial reuniu os requisitos necessários à progressão funcional.

10. Ressalte-se que o Decreto nº 2.565/98 não veda a retroatividade dos efeitos pecuniários da progressão, apenas adia a repercussão financeira das progressões, estabelecendo o mês de março como o limite máximo para sua implementação.

11. Corroborando a tese aqui defendida, foi editado, em 23 de novembro de 2009, o Decreto nº 7.014, que em seu artigo 7º prevê, *in verbis*: "Art. 7º - Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção."

12. Fica evidente, portanto, que o início da vigência dessa repercussão financeira decorrente da progressão funcional se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao que o policial completou os requisitos exigidos para a promoção, observada a prescrição quinquenal e a compensação dos valores já pagos administrativamente.

13. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial. Correção

monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, para dispor que nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

14. Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

15. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 0046987-70.2007.4.01.3400  
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DO PIS. HIPÓTESES LEGAIS NÃO EXAUSTIVAS. PARTE IDOSA E DESEMPREGADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso da CEF contra sentença que determinou a liberação dos valores depositados em nome do autor junto ao Programa de Integração Social (PIS), tendo em vista sua condição de desempregada com idade avançada.

2. A parte ré aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide e, no mérito, que a situação em exame não se enquadra dentre aquelas previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/75. Na hipótese, entende a recorrente que se observa "a vontade do legislador quando este informa quais seriam os requisitos para o levantamento do PIS, excluindo, sem a efetiva comprovação por parte da recorrida, a autora por não se enquadrar nos critérios da lei."

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, uma vez que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas referentes ao levantamento dos saldos das contas vinculadas ao PIS. Precedente: AC 1999.39.00.004411-6/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.50 de 18/01/2010.

4. Embora, em princípio, o pedido do autor não encontre respaldo legal, fuge à finalidade primordial do Programa de Integração Social (PIS) a interpretação restritiva das hipóteses previstas. Como

restou consignado na sentença ora recorrida, além da situação de desemprego em que aparenta estar a parte autora, consoante se infere da documentação colacionada, de sua idade avançada (quase 60 anos), nota-se que o autor é portador de doença grave. Ademais, a solução que se adotou é a que melhor se coaduna com os princípios e dispositivos constitucionais que dispõe sobre a ordem e justiça social (art. 193 da CEF) e sobre a proteção da família e da pessoa.

5. A jurisprudência tem se posicionado de acordo com esse entendimento, consoante se depreende do julgamento da AC nº 2002.38.01.001673-6/MG (Rel. Conv. Juiz Federal Osmane dos Santos, 8ª Turma, e-DJF1 de 19.06.2009, p. 445): "TRIBUTÁRIO. PIS. LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO EXAUSTIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento reiterado do STJ, as hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao PIS não são exaustivas, mas apenas exemplificativas, admitindo a possibilidade de saque fora das previsões expressas na legislação. (RESP 760593/RS, Segunda Turma, unânime, DJ 03/10/2005)."

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

7. Honorários advocatícios pela recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

8. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 0047782-42.2008.4.01.3400  
RELATORA: JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA CONTIDA NO DECRETO 53.831/64, ANEXO III, ITEM 2.5.7. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (20/11/2007), bem como a pagar os valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais

para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.

3. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, segundo o qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

4. Até 28/04/95, os requisitos para comprovação da atividade especial estavam definidos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais não determinavam a apresentação de laudo pericial para comprovação do exercício de atividade especial. Com o advento das Leis nº 9.032/95 e nº 9.732/98 – que alteraram sobremaneira os dispositivos da Lei nº 8.213/91 sobre a matéria –, a concessão da aposentadoria especial passou a depender de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

5. A atividade de vigilante, desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Desse modo, comprovado o período que vai de 04/12/1981 até 28/04/1995.

6. Também há prova de que o recorrido laborou em condições especiais com exposição a agentes nocivos e portando arma de fogo, conforme ficou demonstrado pela documentação inicial. Para comprovar o período a partir de 28/04/1995, o autor juntou Formulário de Informação sobre Atividades Exercidas em condições Especiais, assinado em 02/02/2001, atestando o exercício da atividade de 06/05/1988 a 30/01/2001. Já para fazer prova do período que vai de 16/01/2002 até a data do requerimento administrativo (20/11/2007), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, assinado em 12/11/2007.

7. No entanto, pelos extratos do CNIS colacionados na contestação e pela documentação inicial (fls. 15 – 21),

verifica-se que, de 29/05/2001 a 15/01/2002, não há prova de serviços prestados sob condições especiais, de modo que não há como ser reconhecido o direito pleiteado, já que, sem comprovação desse período, o autor não atingiria, até a data do requerimento administrativo – o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria especial.

8. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 0048064-80.2008.4.01.3400  
RELATORA: JUIZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA-GDAJ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM VERBAS SALARIAIS VENCIDAS. DIFERENÇA NO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. AFASTADA A INCOMPETÊNCIA DO JEF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. PORTARIA Nº 492/01. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA GDAJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação ajuizada a fim fosse assegurado à parte autora o pagamento da diferença de 15% referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ).

2. Afastada a incompetência do Juizado Especial Federal, pois, na espécie, não há pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas pedido de condenação em verbas salariais vencidas que deveriam ter sido pagas em decorrência de diferença no pagamento de gratificação. Precedente desta Turma: Recurso nº 0046813-27.2008.4.01.3400, Relator Alysso Maia Fontenele, e-DJF1

3. No que se refere à prescrição, prevalece o entendimento consagrado no enunciado nº 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica foi instituída pelo art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001 e seus efeitos financeiros foram previstos pelo art. 61, § 1º, segundo o qual o resultado da primeira avaliação opera efeitos a partir do início do período de

avaliação, devendo ser compensadas as eventuais **diferenças pagas a maior ou a menor.**

5. A “primeira avaliação” a que se refere o art. 61 § 1º da MP nº 2.229-43/2001 corresponde à primeira avaliação de cada servidor e não à primeira avaliação após a criação da GDAJ. Em consequência, a compensação de eventuais diferenças deve ser feita sem distinção entre os novos servidores e aqueles que já integravam o quadro.

6. Por se tratar de ato infralegal, não poderia a Portaria nº 492/2001 da Advocacia Geral da União restringir os efeitos financeiros da GDAJ em relação aos servidores que ingressaram na carreira após a sua instituição.

5. Considerando que o autor, ora recorrente, desde que assumiu o cargo de Procurador Federal, recebeu pontuação máxima em sua avaliação de desempenho, teria o direito de receber o correspondente ao percentual máximo de 30% a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ. Em razão disso, o autor faz jus ao recebimento dos valores correspondentes à GDAJ no percentual de 30% (trinta por cento), no período requerido, compensados os 15% (quinze por cento) já recebidos.

6. Recurso provido. Sentença reformada para afastar a incompetência do juizado especial e, prosseguindo no julgamento do *meritum causae*, em face da autorização do art. 515, §1º e 2º, do CPC, julgar procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a diferença de 15 % referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ adimplida a menor no período de maio a dezembro de 2003.

7. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação até 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/2007, para dispor que nas *“condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

8. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso,

incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (à unanimidade)

RECURSO INOMINADO Nº 0050179-69.2011.4.01.3400  
RELATORA :JUÍZA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

#### E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.128/DF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença na qual o juiz a quo julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada para que fosse declarada a inexistência da contribuição para a pensão militar, prevista no artigo 3º-A da lei 3.765/60 e artigo 31 da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, sobre seus proventos de inatividade, em relação ao montante recebido até o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, excluindo esse valor da base de cálculo do tributo.

2. **Indeferido o pedido de suspensão do feito.** O art. 7º, inciso VIII, da Resolução n. 22/2008, com redação dada pela Resolução n. 062/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal, regram sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, contempla atribuição privativa do Presidente da referida unidade jurisdicional, qual seja a de determinar o sobrestamento de feitos cuja matéria se trate de questão cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, atribuição essa que, por simetria, é outorgada ao Presidente de Turma Recursal, para fim de observância, circunstância que pressupõe a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência pela parte interessada. Assim, no exercício da atividade tipicamente jurisdicional, não se inclui entre as atribuições do Relator determinar o sobrestamento do feito, antecipando-se às partes, quanto ao interesse de apresentar impugnação contra o acórdão, bem assim ao Presidente da Turma Recursal, quanto ao juízo de admissibilidade de eventual Incidente de Uniformização ou Recurso Extraordinário. Precedente desta Turma. Embargos no Recurso nº 0001954-52.2010.4.01.3400, Relator RUI COSTA

GONÇALVES, Julgado na Sessão realizada em 01.09.2011).

3. Os militares não se vinculam ao Regime Geral da Previdência Social, aplicado aos servidores civis, porquanto possuem previdência própria, permanecendo em vigência as leis especiais que regem a matéria, sendo, portanto, infundada a alegação de necessidade de tratamento isonômico entre militares e servidores públicos civis.

4. Só há que se falar em isonomia para se tratar igualmente os iguais, sendo que a própria Constituição Federal distingue uma coisa da outra. O artigo 40 da Carta Magna trata do regime de previdência de cargos efetivos, sendo certo que, no regime militar, não se trata de cargo e sim de patente e posto. Ademais, o artigo 42, em seu § 1º, expressamente indica quais disposições dos servidores civis que são aplicáveis aos militares, não lhe atribuindo nenhum outro parágrafo do artigo 40, a não ser o 9º.

5. É de se ressaltar, ainda, que tanto não há paridade entre os dois sistemas que além de os militares terem direito a vários benefícios diferentes dos servidores civis, as alíquotas também são diferenciadas, sendo que os militares pagam 7,5% enquanto que os civis pagam 11%.

6. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.128/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que não existe direito adquirido face à exigência tributária e por ausência de imunidade absoluta quanto aos rendimentos dos servidores públicos.

7. Assim, data máxima vênua aos julgamentos realizados pelo STJ sobre o tema, este colegiado entende que o STF não fez distinção no julgamento sobre a Emenda Constitucional nº 41/03 porque o que se discutia ali era o regime previdenciário dos servidores públicos civis, não se fazendo necessária a distinção ou menção aos militares. O contrário é que deveria ocorrer, isto é, uma menção específica, caso se entendesse que o artigo 40 como um todo se aplicasse aos militares por motivo de isonomia.

8. Vale ressaltar, ainda, que a contribuição dos inativos militares já ocorria antes mesmo da promulgação da EC nº 41/03, por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.765/60 c/c o artigo 142, X, da CF.

9. Assim, nunca houve e nem deve haver isonomia entre os dois regimes, que são

absolutamente distintos, pelo menos com base no sistema constitucional atual. Para que houvesse isonomia seria necessária também uma isonomia nos benefícios e nas alíquotas, e não apenas na aplicação da contribuição em relação ao montante recebido até o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

10. Não há qualquer óbice constitucional para cobrança da contribuição dos inativos para o custeio dos benefícios previdenciários, em face do princípio da solidariedade social (AI nº 3128/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU de 18.02.2005, Plenário, STF). É devida, pois, a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos ou pensões auferidos pelos servidores públicos inativos e pensionistas. A nova redação conferida pela EC nº 41/2003 ao art. 40 da CF/88 tem aplicação tanto aos servidores públicos civis quanto aos militares. Precedente do STJ: ROMS nº 200801550976, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJE de 02/02/2010.

11. Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

12. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.(à unanimidade)